



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, 8º andar, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP
70047-900
Telefone: 61 2022-7908 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 5/2023/GOVERNANÇA/AECI/GM/GM-MEC

Brasília, 15 de março de 2023.

Ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação
À Secretaria Executiva
À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)
À Secretaria de Educação Superior (SESu)
À Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI)
À Secretaria de Articulação Intersectorial e com Sistemas de Ensino (SASE)
À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC)
À Secretaria de Educação Básica (SEB)

Assunto: Participação de agentes públicos federais em eventos e atividades promovidos por instituições privadas.

Prezadas autoridades,

1. Considerando o recebimento de convites para as autoridades deste Ministério para a apresentação de palestras, composição de mesas, abertura de eventos e outras atividades congêneres, vimos, por meio deste ofício circular, recomendar a ciência e observação do conteúdo da Orientação Normativa Conjunta nº 1, de 6 de maio de 2016, da Controladoria-Geral da União e da Comissão de Ética Pública (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/67837>) e dos arts. 19 e 20 do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021.

2. A Orientação Normativa Conjunta nº 1, de 2016, assim dispõe:

Art. 1º As despesas relacionadas à participação de agente público em eventos que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituição privada, tais como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, deverão ser custeadas, preferencialmente, pelo órgão ou entidade a que o agente se vincule.

§ 1º Excepcionalmente, observado o interesse público, a instituição promotora do evento poderá custear, no todo ou em parte, as despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do agente público, vedado o recebimento de remuneração.

§ 2º O convite para a participação em eventos custeados por instituição privada deverá ser encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a outra instância ou autoridade por ela designada, que indicará, em caso de aceitação, o representante adequado, tendo em vista a natureza e os assuntos a serem tratados no evento.

§ 3º Os órgãos e entidades devem dar publicidade, em seus sítios eletrônicos, ao custeio das despesas elencadas no § 1º, conforme orientação a ser expedida pela Controladoria-Geral da União.

3. Nos casos do § 3º do art. 1º da Orientação Normativa, a publicidade do custeio das despesas deverá ser efetuada por meio do lançamento dessa condição na agenda da própria autoridade, por meio do Sistema E-agendas (<https://eagendas.cgu.gov.br/>), no campo próprio, nos termos dos itens 5.1 e 5.7 do Manual do usuário (https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/prevencao-da-corrupcao/transparencia-de-agendas/secoes/arquivos-eleicoes/manual_e_agendas.pdf).

4. No caso do destinatário do custeio da despesa não ser agente público obrigado a divulgar sua agenda de compromissos (APO), persiste a necessidade de publicação dos dados relativos ao custeio da viagem, que deve se dar no sítio do MEC na internet, em local próprio que está sendo providenciado.

5. No tocante ao Decreto nº 10.889, de 2021, cabe destacar os arts. 19 e 20:

Art. 19. As hospitalidades de que trata o inciso V do **caput** do art. 5º poderão ser concedidas, no todo ou em parte, por agente privado, desde que autorizado no âmbito do órgão ou da entidade.

§ 1º A autorização a que se refere o **caput** observará:

I - os interesses institucionais do órgão ou da entidade; e

II - os riscos em potencial à integridade e à imagem do órgão ou da entidade.

§ 2º Os itens de hospitalidade:

I - devem estar diretamente relacionados com os propósitos legítimos da representação de interesses, em circunstâncias apropriadas de interação profissional;

II - devem ter valor compatível com:

a) os padrões adotados pela administração pública federal em serviços semelhantes; ou

b) as hospitalidades ofertadas a outros participantes nas mesmas condições; e

III - não devem caracterizar benefício pessoal.

§ 3º A concessão de itens de hospitalidade poderá ser realizada mediante pagamento:

I - direto pelo agente privado ao prestador de serviços; ou

II - de valores compensatórios diretamente ao agente público, sob a forma de diárias ou de ajuda de custo, desde que autorizado pela autoridade competente.

Art. 20. O agente público não poderá receber remuneração de agente privado em decorrência do exercício de representação institucional.

Parágrafo único. Quando possível, eventuais valores que seriam pagos a título de remuneração de palestrante ou de painalista serão revertidos pelo organizador do evento em inscrições para a capacitação de agentes públicos da administração pública federal

6. Seguimos à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais.

7. Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS DE AZEVEDO BRAGA
RODOLFO DE CARVALHO CABRAL

Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno
Consultor Jurídico

Anexos: I - Orientação Normativa Conjunta CEP e CGU nº 1, de 06 de maio de 2016 (SEI: 3891110)
II - Decreto nº 10.889, de 09 de dezembro de 2021 (SEI nº 3891118).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius de Azevedo Braga, Chefe da Assessoria Especial**, em 15/03/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo de Carvalho Cabral, Consultor(a) Jurídico(a)**, em 15/03/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3891120** e o código CRC **7D4298D9**.